



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.909749/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.215 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente INDUSTRIAS SINIMBU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (PIS/COFINS).

O montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, consoante entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.215 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.909749/2009-70

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento realizado a título de Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por ter sido integralmente vinculado, o pagamento que daria origem ao crédito, a outros débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação.

Por economia processual e por sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no DCOMP n.º 35821.16905.280308.1.7.043646, retificadora da DCOMP29453.79140.101006.1.3.048998, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/10/2001, a título de PIS, atinente ao período de apuração 09/2001, com débitos próprios.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 29), emitido eletronicamente, o Delegado da DRF Niterói, não reconheceu o direito creditório pleiteado, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 20/08/2009 (fl. 33), a interessada, inconformada, ingressou em 16/09/2008 com a manifestação de inconformidade de fls. 02/22, na qual alega, em síntese, que:

Cientificada em 20/08/2009 (fl. 28), a interessada, inconformada, ingressou em 16/09/2008 com a manifestação de inconformidade de fls. 02/20, na qual alega, em síntese, que:

É inconstitucional a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Encerra a impugnação requerendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado, e que não haja a incidência da multa moratória tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro - I), por meio do Acórdão n.º 12-58.769 - 4ª Turma da DRJ/RJ1 (doc. fls. 039 a 044)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÕES

O ICMS integra o preço da mercadoria e, portanto, a receita bruta, sendo devida sua inclusão na base de cálculo das contribuições.

ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE – Falta competência à DRJ para se pronunciar a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, ao ponto de reconhecer-lhe a inaplicabilidade a caso

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

expressamente nela previsto. O controle da constitucionalidade das leis é matéria reservada, também por força de dispositivo da Carta Magna, aos órgãos do Poder Judiciário.

COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – As eventuais insubordinações de contribuintes contra a exigência (carta-cobrança) de débitos informados em Declaração de Compensação se inserem no âmbito da competência das unidades descentralizadas, não sendo da competência das Delegacias de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Não resignada com o resultado insatisfatório após a decisão de primeira instância e tendo sido cientificada em 05/09/2013 pelo recebimento da Intimação n.º 456/2013, da Agência da Receita Federal do Brasil em Nova Friburgo - RJ, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 046), a recorrente manejou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 048 a 066) em 01/10/2013, como se extrai do carimbo de recebimento aposto pela unidade preparadora à primeira folha do Recurso.

Em seu apelo, basicamente repisando os mesmos argumentos que já utilizara em sede de Manifestação de Inconformidade, a recorrente alega, em síntese, que:

- a) se encontram em vigor dois sistemas legais que regem a sistemática de apuração do PIS e da COFINS, o sistema cumulativo (Lei n.º 9.718/98) e o não-cumulativo (Leis n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03) e todos esses diplomas legais mantiveram a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas duas contribuições sociais, mas faturamento partilha de conceito semelhante ao de "receita", somas pecuniárias que aderem definitivamente ao patrimônio do alienante, sem incluir as importâncias que apenas "transitam" em mão do alienante, de forma que o valor cobrado a título de ICMS não corresponde à parcela de pagamento percebido por um negócio jurídico por ela praticado (receita), mas tributo cobrado por uma entidade de direito público e não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) a base de incidência das contribuições era elegida pelas Leis Complementares n.º 70/91 e 07/70, mas, com a edição da Lei n.º 9.718/98, ampliou-se inconstitucionalmente a base de cálculo dessas contribuições, fazendo incidir não mais sobre o faturamento, mas sim sobre a receita bruta da empresa, de forma que a base de cálculo foi inconstitucionalmente majorada, passando as contribuições COFINS e PIS a tributar valores que não eram anteriormente, e o legislador infraconstitucional não possuía competência para instituir essas contribuições sobre a receita bruta;
- c) de acordo com a Lei n.º 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a incidir sobre a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, “sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”;

- d) o art. 9º da mesma Lei estabeleceu que "*as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso*" e, com base nestas normas, a Receita Federal teria editado o Ato Declaratório nº 73/99, estabelecendo que "*as variações monetárias ativas auferidas a partir de 1.0 de fevereiro de 1999 deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*";
- e) mas a variação cambial positiva decorrente do contrato de exportação nada mais seria do que receita oriunda da referida operação e esta variação (receita) teria por fato gerador o contrato de exportação, não decorrendo, portanto, de outra operação;
- f) "*o conceito de receita decorrente do contrato de exportação não comporta restrições, se a lei não o fizer expressamente, e a Medida Provisória nº 1858-6, de 29.06.99, em seu art. 14, teria isentado do PIS e da COFINS, a partir de 10/02/99, as receitas da exportação de mercadorias*".

Ao fim de seu apelo, e "*diante das razões invocadas, requer a Recorrente seja reconhecido o seu direito à restituição, referente aos indevidos pagamentos a título de COFINS, em virtude da não-dedução da base de cálculo daquelas exações, na época própria, da totalidade das despesas operacionais incorridas em cada mês de competência, decorrentes das atividades da Recorrente, bem como, não haja a incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea, como medida de melhor JUSTIÇA*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 35821.16905.280308.1.7.04-3646, de 28/03/2008 (doc. fls. 033 a 037), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS, referente ao período de apuração encerrado em 30/09/2001.

A recorrente pretendia ver compensados débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração SET/2006, em montante de R\$ 1.170,80, a partir de créditos originários de DARF de 15/10/2001, no montante de R\$ 8.256,73.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 30/09/2001.

O colegiado de piso manteve a não homologação da compensação sob o entendimento de que a base de cálculo das contribuições é o faturamento, sendo este entendido como a receita bruta do contribuinte, e que o ICMS compõe o preço da mercadoria em razão de ser calculado “por dentro”, portanto, integra a receita bruta e então está na base de cálculo das contribuições, mas a controvérsia estaria na dependência do julgamento de mérito da ADC n.º 18 no STF, de forma que a tributação discutida está prevista em lei a interessada alega basicamente que se contrariam princípios constitucionais, incabíveis de apreciação pela autoridade administrativa (fls. 042 e ss. – grifos nossos):

“Quanto à controvérsia envolvendo a questão da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, cabe inicialmente citar os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98:

(...)

Verifica-se que a base de cálculo das contribuições é o faturamento, sendo este entendido como a receita bruta do contribuinte. **O ICMS compõe o preço da mercadoria em razão de ser calculado “por dentro”, portanto, integra a receita bruta e então está na base de cálculo das contribuições.** A legislação acima transcrita prevê como uma das hipóteses de exclusão apenas o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Assim, diante da legislação citada não há hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

A controvérsia está atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por força de inúmeros recursos extraordinários interpostos contra as decisões que pendiam para a regular inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento e a receita bruta, sendo de se destacar o RE 240.785, relativo à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, distribuído em 17/11/1998.

Registre-se que no RE 574.706, foi reconhecida repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis:

(...)

Como se vê, a tributação discutida está prevista em lei e como relatado, a Interessada alega basicamente que ela contraria princípios constitucionais. Entretanto, não cabe a apreciação dos dispositivos legais sob o ponto de vista de sua constitucionalidade pela autoridade administrativa.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, são competentes para julgar em primeira instância, por meio de suas turmas, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Entretanto, seu poder se limita a examinar se os atos praticados pelos agentes da Administração Tributária estariam de acordo com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso.

Conseqüentemente, falta-lhes competência para se pronunciar a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, ao ponto de reconhecer-lhe a inaplicabilidade a caso expressamente nela previsto. O controle da constitucionalidade das leis é matéria reservada, também por força de dispositivo da Carta Magna, aos órgãos do Poder Judiciário.

Deste modo, cabe ao julgador administrativo acatar as normas legais vigentes à época do fato gerador que ensejou a exigência fiscal, promovendo sua aplicação nos estritos limites de seu conteúdo, não podendo afastar a incidência de determinada lei por considerá-la contrária aos princípios constitucionais.

A interessada pleiteia também a não incidência da multa moratória, sob a alegação de denúncia espontânea.

Cabe ressaltar que se trata de questão relacionada à cobrança dos débitos, confessados em Dcomp, cuja compensação não foi homologada. O art. 243 do atual Regimento Interno da RFB a seguir colacionado, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012, dispõe que as atividades de cobrança do crédito tributário competem às projeções de controle e acompanhamento tributário das unidades descentralizadas:

(...)

Portanto, as eventuais insubordinações de contribuintes contra a exigência (carta-cobrança) de débitos informados em Declaração de Compensação, também se inserem no âmbito da competência das unidades descentralizadas, descabendo fazê-las às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.”

Analisando o mérito da questão posta a julgamento, inicialmente se constata que se discutem a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, estabelecida pela Lei nº 9.718/98 e a inclusão do ICMS em seu cômputo.

Mesmo reconhecendo não ser vinculante a decisão do STF esgrimida pela DRJ, por não ter ocorrido trânsito em julgado formal, em decorrência de se estar ainda aguardando apreciação de embargos de declaração no RE 574.706/PR, compartilho da opinião de que já é definitiva em mérito a matéria, no que tange ao direito do contribuinte de ao menos excluir da base de cálculo do PIS/COFINS a parcela do ICMS pago ou a recolher, restando àquela Corte apenas decidir se o direito de exclusão será concedido em maior extensão, abrangendo, além do arrecadado, aquele destacado em Notas Fiscais de Saída, tendo em conta ter a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oposto os embargos pleiteando a modulação temporal dos seus efeitos.

Mas observo que o colegiado de primeira instância não se debruçou somente quanto ao mérito da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições ou do que deveria compor essa base de cálculo, mas ateve-se também aos elementos constantes dos autos, sobretudo no que respeita aos elementos comprobatórios do direito creditório, como se extrai dos excertos de fls. 041 (grifos nossos):

“O Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, **o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.** Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

A contribuinte, na manifestação de inconformidade, alega a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS.

A contribuinte não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado”.

De fato, observo que em nenhum momento do litígio se preocupou a recorrente a instruir os autos com os elementos e documentos comprobatórios do recolhimento a maior. Tanto na Manifestação de Inconformidade (doc. fls. 002 a 027), quanto em sede de Recurso Voluntário, limitou-se a empresa a questionar questões de mérito relativamente à base de cálculo das contribuições, como a inclusão do ICMS nessa base de cálculo, mesmo à vista dos argumentos apostos no voto condutor que fundamentaram a decisão de piso.

Nenhum documento capaz de, no mínimo, apontar a possibilidade da liquidez e certeza do crédito foi carreado aos autos.

Nesses termos, penso que não há fundamento para rever a decisão de piso. Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que, em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Vê-se que, na Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso, limitou-se a recorrente a questionar a composição da base de cálculo das contribuições, sem trazer qualquer elemento que infirmasse a constatação de que o crédito que daria origem à compensação declarada já estaria alocado para a extinção de outros débitos, dando ensejo ao não reconhecimento do indébito feito pela autoridade competente, como assevera o Acórdão recorrido.

Também não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, elementos indicassem a existência do direito ao crédito nos termos da decisão do E. Tribunal, como a escrita contábil e fiscal relativamente a suas operações, além dos demais documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou, a meu sentir, corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Nem em Recurso Voluntário, e já ciente dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, a recorrente trouxe aos autos elementos que entende capazes de comprovar o alegado.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche